PR-AM-_____/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
2º OFÍCIO – AMBIENTAL E CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Instaura Inquérito Civil Público. Apurar os possíveis impactos socioambientais causados pela atividade minerária que incidem sobre Unidades de Conservação no Amazonas. Possível projeto de lei para redução/extinção das UC´s criadas no Sul do Estado do Amazonas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, *caput*, qualifica o Ministério Público como *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";*

CONSIDERANDO que, em conformidade com o texto constitucional, o legislador infraconstitucional expressamente reconheceu a legitimação ativa do Ministério Público da União para promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e social (art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

CONSIDERANDO que em maio de 2016, **o Governo Federal criou 5 novas Unidades de Conservação no Sul do Estado do Amazonas**:

sendo 3 de uso sustentável: Área de Proteção Ambiental (APA) dos Campos de Manicoré e Florestas Nacionais (FLONAS) Aripuanã e do Urupadi;

e 2 de proteção integral: Reserva Biológica (REBIO) do Manicoré e Parque Nacional (PARNA) do Acari;

totalizando quase **2,7 milhões de hectares de novas áreas protegidas** na região do **"Arco do Desmatamento"**, frente de expansão das atividades madeireira, pecuária (ilegal) e do agronegócio (monocultura de soja) sobre a Floresta Amazônica;

CONSIDERANDO que a criação destas áreas foi precedida de estudos técnicos que caracterizaram as áreas como de **importância biológica** **"muito alta" ou "extremamente alta"**, conforme a classificação da Portaria MMA 9/2007 (**anexo A**); bem como de reuniões/consultas públicas, não havendo, a primeira vista (salvo justificativa técnica idônea), ilegalidades ou irregularidades a justificar eventual anulação e/ou revisão dos respectivos procedimentos administrativos[1];

CONSIDERANDO o que consta da cópia de matéria jornalística publicada no Jornal A Crítica de 05/03/2017, com o título *"Projeto reduz reservas: bancada federal do Amazonas apresentará ao ministro do Meio Ambiente projeto que altera limites de áreas de conservação"*, tratando de eventual pressão política exercida pela bancada de deputados federais do Amazonas, sobre o Ministério do Meio Ambiente, para a redução/extinção das

1 http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/TEXTOS_UC_NO_SUL_DO_AMAZONAS_5.pdf, acessado em março de 2017. Processos administrativos de estudo para criação de unidade de conservação. APA Manicoré – n. 02070.001267/2015; REBIO Manicoré – n. 02070.001268/2015-55; PARNA Acari – n. 02070.001265/2015-11; FLONA Aripuanã – n. 02070.001266/2015-66; e FLONA Urupadi – n. 02070.001273/2015-68.

cinco unidades de conservação criadas pelo Governo Federal, no Sul do Estado do Amazonas, totalizando 1.076.322 hectares de área a ser suprimida da proteção integral ou do uso sustentável por comunidades tradicionais, para atender, supostamente, a interesses ligados ao ramo da mineração (**anexo B**), e eventuais outros interesses;

CONSIDERANDO que, a matéria retirada do site do Instituto Socioambiental, com o título *"Mineradoras, latifundiários e senador seriam beneficiados por redução de florestas no Amazonas: levantamento inédito do ISA mostra que grandes interesses econômicos podem sair ganhando com proposta de políticos amazonenses"*[2] (**anexo C**);

CONSIDERANDO que a matéria refere-se à Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Redução e Revogação de Unidades de Conservação no Sul do Estado do Amazonas, produzida pelo ISA (Instituto Socioambiental) em março de 2017 (**anexo D**), da qual consta o projeto de lei s/n 2017 que dispõe sobre as alterações nos limites das REBIO do Manicoré, do PARNA do Acari, das FLONAS do Aripuanã e Urupadi e sobre a extinção da APA dos Campos de Manicoré (Anexo I da NT/ISA);

CONSIDERANDO os danos ambientais direta e indiretamente impactantes às unidades de conservação (meio físico, biótico e socioeconômico) decorrentes de atividades de mineração, sendo que existiriam cerca de **250 (duzentos e cinquenta) pedidos de pesquisa e lavra de minérios protocolados no DNPM/AM para o Sul do Estado do Amazonas, incidentes justamente e com sobreposição nas 5 (cinco) Unidades de Conservação Federal, conforme se verifica no Anexo II da NT/ISA**;

CONSIDERANDO que, eventualmente, tais pedidos de pesquisa e lavra de minérios em UC´s podem estar sobrestados no órgão (aguardando a redução das UCs Federais para alegação, pelos empreendedores com suposto direito de preferência[3], de eventual "regularização" da ilegalidade por ora verificada – mineração em áreas protegidas), não tendo sido indeferidos de plano, sendo que a Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9985/2000) proíbe, expressamente, a realização de atividades

2 https://www.socioambiental .org/pt-br/noticias-socioambientais/mineradoras-latifundiarios-e-senador-seriam-beneficiados-por-reducao-de-reservas-no-amazonas?utm_medium=email&utm_source=transactional&utm_campaign=manchetes%40socioambiental.org

3 O que gera inevitavelmente forte pressão nestas Unidades de Conservação Federal, com a "especulação minerária" daí decorrente sobre áreas protegidas.

minerárias em todas as UC´s de Proteção Integral (art. 7º, § 1º[4]), e em algumas de Uso Sustentável, como nas RESEX (art. 18, § 6º[5]);

CONSIDERANDO que, mesmo naquelas UC´s de uso sustentável em que não há proibição expressa à atividade mineral, a mesma só pode ser desenvolvida se compatível com o Plano de Manejo da unidade (art. 28 do SNUC), instrumento de gestão que ainda não foi elaborado em relação às UC´s em comento; e

CONSIDERANDO que, conforme explanado na NT/ISA, existiriam ainda interesses em aproveitamentos hidrelétricos e outros interesses políticos e econômicos envolvidos na redução/extinção de UC´s no sul do Amazonas,

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto *"**apurar os possíveis impactos socioambientais decorrentes das atividades de pesquisa e lavra minerárias** que incidem sobre **Unidades de Conservação federais localizadas no Sul do Estado Amazonas**, cuja redução/extinção é possivelmente pretendida por setores políticos e econômicos"*

Para isso, **DETERMINA**:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, distribuindo-se de forma livre e aleatória dentre os Ofícios Ambientais (art. 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010);

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela matéria ambiental cível e criminal no MPF, por meio eletrônico;

IV – Na hipótese de distribuição ao 2º Ofício, determino desde logo, a expedição de ofícios:

4 Art. 7º, § 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é **preservar a natureza**, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei.

5 Art. 18, § 6º São **proibidas** a exploração de **recursos minerais** e a caça amadorística ou profissional.

a) ao DNPM/AM, requisitando relatório de todos os processos de requerimento de pesquisa e lavra minerárias em áreas de Unidades de Conservação federais no Sul do Estado do Amazonas, sobrestados e, eventualmente, autorizados pelo órgão, com todos os dados pertinentes existentes nos sistemas do DNPM (exemplo, nome da parte interessada/requerente, número do Processo, Unidade de Conservação incidente, dentre outros); bem como, se for o caso, as **razões** de fato e de direito, seja por eventual parecer da Procuradoria Federal, ato normativo, ou outro, que dão base à decisão de sobrestamento, e não de indeferimento de plano. **Prazo: 10 (dez) dias;**

b) ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e à Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para informar sobre eventual recebimento do projeto de lei (ou sua proposta) que teria sido encaminhado para análise pela bancada federal do Amazonas visando a redução de UC´s federais criadas no Sul do Estado do Amazonas, e se houve análise e posicionamento técnico deste MMA – ICMBio sobre o tema. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Manaus, Estado do Amazonas, 21 de março de 2017.

Leonardo de Faria Galiano
Procurador da República
Representante da 4ª CCR no Amazonas